



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 094/2019

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/02/2019

PROCESSO Nº 1/1415/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2015.06333-4

CGF: 06.377.060-1

RECORRENTE: RB COMÉRCIO E ATACADO DE TECIDOS LTDA ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: GERSON LOPES FONTELES

2ª VIA

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO OPERAÇÕES DE ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Contribuinte atuado por ter deixado de registrar a entrada de diversas notas fiscais em operações internas e interestaduais nos anos de 2011, 2012 e 2013, sendo estas operações sujeitas a substituição tributária ou amparadas por não incidência e isenção incondicionada. Inexistência de análise de livro fiscal próprio para registro de entradas. Não configuração da penalidade do art. 123, inc. III, "g", da Lei nº 12.670/96. Autuação **NULA.**

01 – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte **RB COMÉRCIO E ATACADO DE TECIDOS LTDA ME**, sob a numeração 1/2015.06333-4, no valor de R\$ 164.223,59 (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos) baseado na seguinte acusação fiscal:

AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO.

AO ANALISARMOS AS INFORMAÇÕES REPASSADAS PELO ALBORATÓRIO FISCAL, CONSTATAMOS QUE O AUTUADO DEIXOU DE ESCRITURAR DIVERSAS NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE ENTRADAS, DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (VIDE INFORM)

Há de ressaltar que a fiscalização, através do Termo de Fiscalização nº 201429869 solicitou ao contribuinte a entrega dos livros de registro de entradas para que pudessem verificar a escrituração dos documentos fiscais.

Entretanto, o atuado não apresentou os livros no prazo fixado, razão pela qual foi gerada a presente autuação por suposto descumprimento do Art. 18 da Lei nº



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

12.670/96, lhe sendo aplicada multa no montante de R\$ 164.223,59 (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos).

O Autuado, então, apresentou Impugnação, aduzindo: a) que os atos da fiscalização são nulos, pois não há assinatura de ciência da pessoa jurídica no documentos; e b) que falta clareza no AI, visto que não há documentação probante das alegações. Sendo assim, requereu a nulidade do procedimento fiscal realizado.

Submetida a Impugnação à Célula de Julgamento de 1ª Instância, a Impugnação apresentada pelo Autuado foi julgado procedente, sendo a autuação julgada **nula**.

Em decorrência de a decisão proferida ser contrária a Fazenda Pública Estadual e o valor originário ser superior a 10.000 (dez mil) UFIRCEs, vieram-me os autos para apreciação de Reexame Necessário.

Há de ressaltar que a Célula de Assessoria Processual Tributária pugnou pela manutenção da improcedência do feito fiscal, em decorrência de não ter sido possível a análise dos Livros de Registro de Entrada.

É, em síntese, o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte RB COMÉRCIO E ATACADO DE TECIDOS LTDA ME, sob a numeração 12015.06333-4, baseado na seguinte acusação fiscal:

AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO.

AO ANALISARMOS AS INFORMAÇÕES REPASSADAS PELO ALBORATÓRIO FISCAL, CONSTATAMOS QUE O AUTUADO DEIXOU DE ESCRITURAR DIVERSAS NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE ENTRADAS, DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (VIDE INFORM)

Aduz o Autuante que ao verificar as informações repassadas pelo Laboratório Fiscal (NFE_DES-Notas Fiscais Eletrônicas destinadas ao fiscalizado) com os dados constantes na Declaração de Informações Econômicas Fiscais – DIEF constatou-se que o contribuinte deixou de registrar a entrada de diversas notas fiscais em operações internas e interestaduais nos anos de 2011, 2012 e 2013, sendo estas operações sujeitas a substituição tributária ou amparadas por não incidência e isenção incondicionada.

Há de ressaltar que a fiscalização, através do Termo de Fiscalização nº 201429869 solicitou ao contribuinte a entrega dos livros de registro de entradas para que pudessem verificar a escrituração dos documentos fiscais.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Entretanto, o autuado não apresentou os livros no prazo fixado, razão pela qual foi gerada a presente autuação por suposto descumprimento do Art. 18 da Lei nº 12.670/96, lhe sendo aplicada multa no montante de R\$ 164.223,59 (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos).

O Autuado, então, apresentou Impugnação, aduzindo: a) que os atos da fiscalização são nulos, pois não há assinatura de ciência da pessoa jurídica no documentos; e b) que falta clareza no AI, visto que não há documentação probante das alegações. Sendo assim, requereu a nulidade do procedimento fiscal realizado.

Submetida a Impugnação à Célula de Julgamento de 1ª Instância, a autuação foi julgada nula, pelas seguintes razões constatadas na Ementa de julgamento:

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO. OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SIMPLES NACIONAL. Contribuinte autuado por falta de escrituração de notas fiscais eletrônicas de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Contribuinte optante pelo SIMPLES NACIONAL. Autoridade Fiscal relata que foi constatada a falta de registro de operações de entradas da empresa em sua DIEF, falto esse que ensejou a intimação da empresa para apresentação do livro de registro de entradas, referente ao período fiscalizado de 01/2011 a 01/2013. Autuante informa que não houve entrega do livro de registro de entradas no prazo consignado. Agente Fiscal discorre que lavrou o presente AI em razão da falta de escrituração das notas fiscais de entradas no livro registro de entradas. Infração não configurada nos autos, em razão de não ser possível imputar ao contribuinte o descumprimento de obrigação acessória de falta de escrituração das notas de entradas, sem a verificação da escrituração do livro de registro de entradas, o qual não fora entregue ao autuante, não havendo, portanto, a subsinção do fato à norma tributária. Defesa Tempestiva. Autuação IMPROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO, em decorrência do valor originário exigido no Auto de Infração em questão ser superior a 10.000 (dez mil UFIRCEs), conforme § 2º e 4º do art. 104 da Lei nº 15.614/2014.

Em decorrência de a decisão proferida ser contrária a Fazenda Pública Estadual e o valor originário ser superior a 10.000 (dez mil) UFIRCEs, vieram-me os autos para apreciação de Reexame Necessário.

Há de ressaltar que a Célula de Assessoria Processual Tributária pugnou pela manutenção da improcedência do feito fiscal, em decorrência de não ter sido possível a análise dos Livros de Registro de Entrada.

É, em síntese, o relatório.

Como se percebe na leitura das informações complementares da presente autuação, o autuante, quando realizou a verificação do banco de dados das notas eletrônicas de entrada, enviado pelo Laboratório Fiscal da SEFAZ/CE, constatou que tais notas não foram devidamente escrituradas na DIEF e na EFD no contribuinte.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Diante de tal constatação, informa que emitiu termo de fiscalização nº 201429869, no intuito do contribuinte apresentar os livros de registro de entradas, para que pudessem verificar se as notas constantes no banco de dados da SEFAZ/CE foram escrituradas em tal instrumento, mas não obteve nenhuma resposta.

Mesmo diante da ausência dos livros de registros de entrada para constatar se as notas foram escrituradas, foi realizada autuação do contribuinte, em decorrência de violação ao Art. 77, § 3º da Lei nº 12.670/96 (Lei do ICMS/CE) e aos Arts. 260, I e II, 264 e 269 do Decreto nº 24.569/97, lhe sendo aplicada penalidade cominada no Art. 123, III, "g", da referida Lei do ICMS, in verbis:

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

Complementando sua argumentação, o atuante levanta, ainda, a aplicação do Art. 126 da Lei do ICMS/CE pelo fato de, no presente caso, as mercadorias serem amparadas pela não-incidência, isenção ou substituição tributária:

Art. 126 - As multas calculadas na forma do inciso II do artigo 120, quando relativas a operações ou prestações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, serão substituídas pelo valor de 30 (trinta) UFIR, salvo se da aplicação deste critério resultar importância superior à que decorreria da adoção daquele.

Ocorre que, como exposto pelo julgado de primeira instância e pela Assessoria Processual, deve este Julgador manter a improcedência do Auto de Infração.

Isto porque, a regra matriz de incidência da penalidade cominada no Art. 123, III, "g", na Lei do ICMS/CE tem como critério material a conduta de deixar de escriturar documento fiscal em livro fiscal próprio para registro de entradas. Ou seja, somente será possível a aplicação de penalidade se o contribuinte não registrar o documento no Livro de Entrada.

Tendo em vista que, in casu, o atuante, não obteve acesso aos Livros de Entrada do contribuinte, já que este deixou de atender ao Termo de Fiscalização, percebe-se não estar caracterizado o critério material de aplicação da penalidade requerida.

Isto posto, confirmo a decisão de primeira instância para declarar NULO o lançamento consubstanciado no auto de infração acima referido, em razão da inexistência de concretização da hipótese material de incidência da penalidade cominada no Art. 123, III, "g", na Lei do ICMS/CE.

03 – DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **RB COMÉRCIO E ATACADO DE TECIDOS LTDA ME** e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do reexame necessário interposto, resolve inicialmente, afastar, por maioria de votos a preliminar de nulidade em razão de ausência de provas, conforme parágrafo 2º do art. 41 do Decreto nº 32.885/2018, arguida pelo Conselheiro José Sidney valente Lima, por proposição do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, suscitada oralmente. Vencidos os votos dos Conselheiros José Sidney Valente Lima e Antônia Helena Teixeira Gomes que votaram favoravelmente à nulidade. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto manifestou-se em Sessão pela nulidade por ausência de provas.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, *17 de Junho* de 2019.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

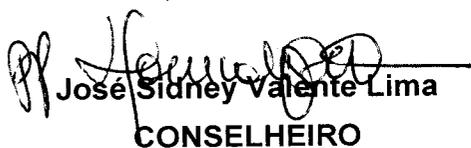

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO
ESTADO


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA


Gerson Lopes Fonteles
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Carlos César Quadros
Pierre
CONSELHEIRO